

# SAL & Caldeira Advogados, Lda.

## NEWSLETTER

Ano 2017 | N.º 98 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

NEWSLETTER

As opiniões expressas pelos autores nos artigos aqui publicados, não veiculam necessariamente o posicionamento da SAL & Caldeira Advogados, Lda.

### ÍNDICE

Versatilidade do Regime Jurídico da Insolvência e Recuperação de Empresários Comerciais

Processos urgentes no contencioso administrativo: Um olhar sobre os meios processuais acessórios

Legislação

Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2017 - (Fevereiro)

### NOTA DO EDITOR

Caro Leitor:

Nesta edição são abordados temas como “Versatilidade do Regime Jurídico da Insolvência e Recuperação de Empresários Comerciais” e “Processos urgentes no contencioso administrativo: Um olhar sobre os meios processuais acessórios”. Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

Tenha uma boa leitura !

Desde logo importa destacar que tal responsabilidade é assacada no culminar do processo de insolvência, não podendo o ser no processo de recuperação (judicial), porquanto o processo...Cont. Pág. 2

O princípio da tutela jurisdicional efectiva compreende o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida....Cont. Pág. 3

FICHA TÉCNICA

EDIÇÃO, GRAFISMO E MONTAGEM: SÓNIA SULTUANE - DISPENSA DE REGISTO: N.º 125/GABINFO-DE/2005  
COLABORADORES: Emílio Arlindo Nhabai, Manuel Agostinho Nhina, Rute Nhatave, Sérgio Ussene Arnaldo.

SAL & Caldeira Advogados, Lda. é membro da DLA Piper Africa Group, uma aliança de firmas líderes de advocacia independentes que trabalham em conjunto com a DLA Piper em toda a África.

Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário

# VERSATILIDADE DO REGIME JURÍDICO DA INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIOS COMERCIAIS

O Regime Jurídico da Insolvência e Recuperação de Empresários Comerciais que nos propomos explorar foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2013, de 4 de Julho e será, para efeitos do presente artigo, designado "RJIREC".

O RJIREC é nos dias de hoje, sobretudo pelo contexto económico em que o país se encontra, um instrumento indispensável para a prossecução de dois objectivos a saber:

- a) Por um lado, permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, assegurando o estímulo e a preservação da actividade económica e a sua função social e,
- b) Por outro lado, promover eficientemente a liquidação do património do insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, quando se mostre impossível a superação da situação deficitária.

Ora, volvidos cerca de 3 (três) anos após a entrada em vigor do RJIREC, começa a notar-se um crescente número de processos judiciais de recuperação judicial, assim como os processos de insolvência regulados por este diploma. Importa esclarecer que os processos de insolvência iniciados antes da entrada em vigor deste diploma são regulados pelos artigos 1122.º a 1324.º do CPC, conforme determina o n.º 1 do artigo 4.º do RJIREC, salvo se a aplicação do RJIREC aos processos anteriores implicar a maior possibilidade de alcance dos objectivos indicados no parágrafo antecedente (n.º 5 do artigo 4.º RJIREC).

Embora o RJIREC tenha entrado em vigor em 2013, a abordagem do mesmo nos dias de hoje ainda se reveste de particular interesse, porquanto este regime, para além de lograr os objectivos acima indicados, tem a virtude de posteriormente dar lugar à responsabilidade dos titulares dos órgãos sociais.

Desde logo importa destacar que tal responsabilidade é assacada no culminar do processo de insolvência, não podendo o ser no processo de recuperação (judicial), porquanto o processo de insolvência visa liquidar o património da sociedade, pagar os seus credores e extinguir-se a personalidade jurídica do empresário comercial. No processo de recuperação judicial, embora se pretenda obter pagamento dos credores, não há liquidação do património e por conseguinte não haverá a extinção da personalidade jurídica do empresário comercial, pelo que após o encerramento de um processo de Recuperação Judicial, o empresário comercial ainda detém a sua personalidade jurídica, sem prejuízo de que um processo pode iniciar como Recuperação Judicial e terminar, por efeito da convalidação, em Insolvência.

Ora, quem pode, no âmbito do RJIREC, exigir a responsabilidade dos titulares dos órgãos sociais? Como tivemos oportunidade de esclarecer acima, esta responsabilidade é apurada apenas no âmbito do processo de insolvência, pelo que a resposta poderá ser dada a partir das pessoas a quem a lei confere legitimidade para instaurar o processo de insolvência. Com efeito, o artigo 93.º do RJIREC confere legitimidade ao próprio devedor; ao cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou cabeça-de-casal, ao sócio ou accionista do devedor ou a qualquer credor (desde que este apresente a certidão de registo comercial que comprove a regularidade das suas actividades).

A responsabilidade de que se tem vindo a abordar é a criminal e civil, excluindo-se a responsabilidade disciplinar; porquanto esta é efectivada a nível meramente interno da empresa, podendo ser directamente exercida pela entidade empregadora ou pelo superior hierárquico do trabalhador (n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 23/2007, de 01 de Agosto).

Nos casos em que se apure matéria para a responsabilização criminal dos titulares dos órgãos sociais, os visados serão responsabilizados em uma secção criminal do mesmo tribunal, visto que tal responsabilidade deve ser imputada pelo tribunal da insolvência (artigo 76.º do RJIREC) mas em secção (criminal) diferente da que tramitou o processo de insolvência (secção cível). No entanto esta é uma ilação que tem gerado alguma discussão entre os órgãos da Administração da Justiça, sendo que o entendimento contrário, sustentado no artigo 174.º do RJIREC, defende que o juiz (cível) que tramita o processo de insolvência tem competência para imputar responsabilidade criminal aos visados. Ademais, entende esta última corrente que com o RJIREC evoluiu-se, à semelhança de outros ordenamentos jurídicos, para um estágio em que se atribui competência à um único juiz (cível) para decidir sobre todas as questões emergentes ou conexas ao processo de insolvência. O debate em torno deste entendimento será desenvolvido em um artigo separado.

Nesta perspectiva e em resumo, a recusa ou impossibilidade (dolosa) de um devedor satisfazer os créditos dos seus credores, confere direito a qualquer credor de iniciar um processo de insolvência e em consequência deste processo, poderá posteriormente exigir a responsabilidade civil e criminal dos titulares dos órgãos sociais por terem dolosamente colocado a sociedade na situação de não poder honrar os seus compromissos.

Embora um processo de insolvência possa ser iniciado por um credor, ao longo do processo são chamados outros credores, devendo oferecer a prova dos seus créditos. Caso se infira a existência de matéria criminal através de indícios de se terem cometido os crimes de fraude a credores ou outros tipificados na lei (artigo 167.º e ss do RJIREC bem como na demais legislação penal), seguirá um outro processo penal (que correrá por apenso) para imputação de responsabilidade criminal podendo, mediante mandado judicial e com receio de perturbação do andamento regular do processo, ordenar-se a captura dos agentes responsáveis e estes responderem aos termos do processo-crime em prisão preventiva. No entanto, não deixa de ser importante advertir que o artigo 97.º do RJIREC estabelece que caso o pedido de insolvência seja doloso, o impetrante é igualmente condenado a indemnizar ao devedor e se a acção tiver mais de um autor, ambos terão responsabilidade solidária na indemnização.

Quanto à responsabilidade civil não há larga margem de debate sobre o foro competente, com a particularidade de a respectiva acção dever ser proposta no próprio tribunal da insolvência dentro de 2 (dois) anos desde o trânsito em julgado da sentença da insolvência, sob pena de prescrição (n.º 2 do artigo 76º do RJIREC), enquanto o procedimento penal deverá ser instaurado dentro dos prazos de prescrição previstos na lei penal. 🔄



**Emílio Arlindo Nhabai**  
Consultor Júnior  
Jurista  
enhabei@salcaldeira.com

# PROCESSOS URGENTES NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO: UM OLHAR SOBRE OS MEIOS PROCESSUAIS ACESSÓRIOS

O artigo 70º da Constituição da República de Moçambique consagra o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei.

Na jurisdição administrativa, o direito de recorrer aos tribunais encontra-se concretizado no artigo 4º da Lei nº 7/2014, de 28 de Fevereiro - Lei do Processo Administrativo Contencioso (doravante designada por LPAC), onde consta o princípio da tutela jurisdicional efectiva.

O princípio da tutela jurisdicional efectiva compreende o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão.

Como corolário do princípio supra, a LPAC instituiu mecanismos especiais de resolução litígios que, pela sua natureza, utilidade e interesse, não podem ser sujeitos à tramitação normal e eventualmente morosa.

Trata-se dos processos urgentes, previstos no número 1 do artigo 11º da LPAC, nomeadamente, os actos administrativos referentes à formação dos contratos de empreitada de obras públicas, de fornecimento contínuo e de prestação de serviços para fins de imediata utilidade pública, a intimação para informação, consulta de processo ou passagem de certidão e os meios processuais acessórios.

O objectivo do presente artigo é discorrer em torno dos meios processuais acessórios à pala da LPAC, enquanto processos urgentes, identificando-lhes as características, os requisitos, a tramitação e demais aspectos a si inerentes.

Os meios processuais acessórios encontram-se disciplinados no Capítulo VI da LPAC, nomeadamente: a suspensão de eficácia dos actos administrativos, a intimação a órgão administrativo, a particular ou concessionário para adoptar ou abster-se de determinada conduta, a produção antecipada de prova e as providências cautelares não especificadas.

Os meios processuais acessórios apresentam três características essenciais, designadamente, o carácter instrumental, a provisoriedade e a urgência.

Quanto ao carácter instrumental, os meios processuais acessórios não gozam de autonomia funcional. São dependentes de um processo principal, pendente ou a intentar, perdendo a sua eficácia com a prolação da sentença no processo principal (e nos demais casos previstos na lei).

A provisoriedade dos meios processuais acessórios, reside no facto de, uma vez decididos, continuarem em vigor até ao trânsito em julgado do processo principal, podendo, entretanto, ser substituídos, mantidos ou revogados, em caso de alteração das circunstâncias de facto que os motivaram.

A sua tramitação segue os termos da LPAC (nos casos omissos, os do Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 2º da LPAC) e é de carácter urgente, correndo os seus termos em férias judiciais, sendo que os actos de secretaria a si inerentes são praticados com a maior brevidade possível e com precedência sobre quaisquer outros.

São quatro os meios processuais acessórios previstos na LPAC, conforme abaixo descritos:



**Manuel Agostinho Nhina**  
Consultor  
Advogado  
mnhina@salcaldeira.com

## 1. Suspensão de eficácia do acto administrativo (artigos 132º e seguintes da LPAC)

Trata-se de um meio processual acessório, geralmente atrelado ao recurso contencioso de anulação e tem como requisitos:

- A execução do acto seja susceptível de causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que o recurso pretenda acautelar;
- A suspensão não represente grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e
- Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.

A sua tramitação segue os termos previstos nos artigos 137º e seguintes da LPAC. Importa notar que, quando requerida antes da interposição do competente recurso contencioso, a suspensão de eficácia caduca com o termo do prazo para a interposição do recurso de actos anuláveis.

## 2. Intimação a órgão administrativo, a particular ou concessionário para adoptar ou abster-se de determinada conduta (artigos 144º e seguintes da LPAC)

Trata-se de um meio processual acessório de que se pode lançar mão quando os órgãos administrativos, os particulares ou os concessionários violem normas de direito administrativo ou deveres decorrentes de acto ou contrato administrativo ou quando a actividade dos primeiros e dos últimos viole um direito fundamental ou ainda quando, em ambas hipóteses, haja receio de violação.

Têm legitimidade para exercer este meio processual, o Ministério Público ou qualquer pessoa a cujos interesses a violação cause ofensa digna de tutela jurisdicional.

A sua tramitação segue os termos previstos no artigo 145º e seguintes da LPAC, sendo de particular destaque a possibilidade de convoção, ou seja, tendo em conta a complexidade da matéria controvertida, o relator pode, em qualquer fase do processo, determinar que passem a seguir os termos do recurso contencioso de actos administrativos, mantendo-se o carácter urgente do processo.

## 3. Produção antecipada de prova (artigos 150º e seguintes da LPAC)

A produção antecipada de prova visa a realização, antes de instaurado o processo (ou em processo já instaurado), de depoimento, arbitramento ou inspecção, quando haja justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos por meio de prova pericial ou de inspecção. A sua tramitação segue os termos previstos no artigo 145º e seguintes da LPAC e a decisão é proferida no prazo de três dias.

## 4. Providências cautelares não especificadas (artigos 154º e seguintes da LPAC)

As providências cautelares têm como pressupostos:

- Existência de fundado receio de que uma actividade administrativa cause lesão a um direito ou interesse legalmente protegido; e
- Que não exista uma decisão administrativa prévia ou um meio processual específico susceptível de assegurar uma tutela efectiva em face das circunstâncias do caso.

No que concerne à tramitação, no Plenário e na Primeira Secção do Tribunal Administrativo, é apenas admitida prova documental e testemunhal, os depoimentos são prestados perante o relator e reduzidos a escrito. A providência decretada não pode ser substituída por caução.

Em vista do precedentemente exposto, mostra-se seguro concluir que a tutela efectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como o efeito útil das decisões proferidas pela jurisdição administrativa contenciosa podem ser prejudicados pelo decurso do tempo, sendo, nesse passo, importante o exercício dos meios processuais acessórios, os quais, não visando propriamente dirimir em definitivo a situação litigiosa, garantem que o decurso do tempo não tenha repercussões negativas na esfera jurídica dos sujeitos envolvidos. 



**Rute Nhatave**  
Arquivista / Bibliotecaria  
mhatave@salcaldeira.com

**Decreto n.º 64/2016 de 26 de Dezembro de 2016** - Aprova o Regulamento da Actividade de Assistência em Escala, no Sector da Aviação Civil.

**Lei n.º 10/2016 de 30 de Dezembro de 2016** - Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2017.

**Resolução n.º 25/2016 de 30 de Dezembro de 2016** - Aprova o Plano Económico e Social para o ano de 2017.

**Lei n.º 8/2016 de 15 de Dezembro de 2016** - Transfere áreas entre unidades territoriais da Província de Gaza, para adequar ao desenvolvimento sócio-económico e cultural do País.

**Resolução n.º 34/2016 de 12 de Dezembro de 2016** - Aprova a Política das Indústrias Culturais e Criativas e a Estratégia da sua Implementação.

**Decreto n.º 59/2016 de 12 de Dezembro de 2016** - Aprova o Regulamento dos Palácios de Justiça.

**Decreto n.º 60/2016 de 12 de Dezembro de 2016** - Cria a Agência para a Promoção de Investimentos e Exportações e revoga os artigos 3 e 4 do Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, o Decreto n.º 75/2007, de 24 de Dezembro e o Decreto n.º 25/90, de 29 de Novembro, que criam o CPI, o GAZEDA e o IPEX.

**Diploma Ministerial n.º 89/2016 de 7 de Dezembro de 2016** - Aprova o Regulamento Interno da Inspeção-Geral do Trabalho (IGT).

## OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E CONTRIBUTIVAS

### — CALENDÁRIO FISCAL 2017 FEVEREIRO —



**Sérgio Ussene Arnaldo**  
Assessor Fiscal e  
Financeiro  
sussene@salcaldeira.com

INSS	10	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Janeiro de 2017.
IRPS	20	Entrega do Imposto retido na fonte de rendimentos de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª categoria durante o Mês de Janeiro 2017.
IRPC	20	Até 31 de Março entrega de declaração de rendimentos ( Modelo 10), com excepção dos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos para além da primeira categoria que deverão submeter até 30 de Abril
IS	20	Entregar as importâncias devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Janeiro de 2017.
IPM	28	Entrega do imposto pela extracção mineira referente ao mês de Janeiro de 2017
IPP	28	Entrega do imposto referente a produção de petróleo relativo ao mês de Janeiro de 2017
ICE	28	Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (n.º 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).
IVA	28	Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Janeiro acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).





**Sede**

Av. Julius Nyerere, 3412 • Caixa Postal 2830  
Telefone: +258 21 241 400 • Fax: +258 21 494 710 • admin@salcaldeira.com  
www.salcaldeira.com  
Maputo, Moçambique

**Escritório em Tete**

Av. Eduardo Mondlane, Tete Shopping, 1º andar  
Telefone: +258 25 223 113 • Fax: +258 25 223 113  
Tete, Moçambique

**Contacto na Beira**

Av. do Poder Popular, 264, Caixa Postal 7  
Telefone: +258 23 325 997 • Fax: +258 23 325 997  
Beira, Moçambique

**DISTINÇÕES**

